

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 162 /2023-SAD.

Cuiabá, 24 de outubro de 2023.

LIDO

/20 0 1 NOV 2023

16

Na Sessão de

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"

Senhor Presidente.

Nesta.

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1°, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 701/2023, que "Institui a Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico no âmbito do Estado de Mato Grosso", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES

Governador do Estado

Recebido em 0/1/2029
As 10: 2 horas.

Ney Adauto Rodfigues Leite Gestor de Cabinete

AD dien of 10 2023



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 157, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1°, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 701/2023, que "Institui a Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico no âmbito do Estado de Mato Grosso", aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 27 de setembro de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo **veto total** ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública, ao instituir nova obrigação administrativa a ser executada pela SES/MT. Ofensa ao art. 2°, da CRFB/88, e aos arts. 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da CE/MT;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Violação ao art. 113 da ADCT, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE/MT, ao art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual n° 614/2019;
- Inconstitucionalidade material, especificamente do art. 4° da proposta, por violar o valor social da livre iniciativa (art. 1°, inciso IV, CRFB/88) e o princípio geral da livre concorrência (art. 170, inciso V, CRFB/88).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 701/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023.

MAURO MENDES

Governador do Estado



LEI Nº

DE

DE

DE 2023.

Autor: Deputado Max Russi

Institui a Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,

tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente submetido ao procedimento cirúrgico bariátrico receberá, mediante solicitação, da instância gestora do Sistema Único de Saúde - SUS do local de realização do procedimento, documento de identificação que contenha:

I - fotografia do paciente;

II - dados pessoais de identificação;

III - técnica cirúrgica empregada no tratamento.

§ 1º O documento de identificação fica denominado Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico e terá validade em todo o território mato-grossense.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, também será admitida a utilização da carteira de identificação fornecida pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica.

Art. 2º O requerimento de emissão do documento deverá ser protocolado pelo próprio paciente ou por seu representante legal e deverá ser instruído com relatório que descreva o procedimento realizado e as condições clínicas que levaram a sua indicação, firmado pelo cirurgião responsável pelo ato cirúrgico.

Parágrafo único Ao paciente operado antes do início da vigência desta Lei é facultado o requerimento do documento à instância gestora do SUS do local de sua residência, obedecidas às condições descritas no *caput*.

Art. 3º O documento de identificação de que trata esta Lei é instrumento hábil a comprovar a condição de paciente submetido ao procedimento cirúrgico bariátrico para fins de fruição de benefícios e descontos porventura concedidos a essa categoria de pacientes por serviços de alimentação.

Art. 4º Ficam os restaurantes e similares obrigados a oferecer posicionamento e precificação especial de suas refeições em acordo com as características de consumo do paciente bariátrico.



Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 27 de setembro de 2023.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário